



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 6517/2016

Tipo: Projeto de Lei: 193/2016

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 06/09/2016 10:23:40

Procedência: Namy Chequer

Assunto: Altera o Art. 76 da lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas no Município de Vitória/ES, e dá outras providências.



Câmara Municipal
Estado do Espírito Santo

Processo: 6517/2016

Tipo: Projeto de Lei: 193/2016

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 06/09/2016 10:23:40

Procedência: Namy Chequer

Assunto: Altera o Art. 76 da lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas no Município de Vitória/ES, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N°

Dá nova redação ao Art. 76 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas no Município de Vitória/ES, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o Art. 76 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Postura e Atividades Urbanas do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Fica permitida a transferência da licença de permissão de uso das bancas de jornal e revistas ou flores já existentes, mediante prévia aprovação desta Municipalidade, em atendimento às disposições desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º. A permissão de outorga terá o prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada a critério da Administração e requerimento prévio do permissionário.

§ 2º. Considera-se, para fins de contagem do prazo de permissão, o momento da outorga do direito pela municipalidade ao permissionário.

§ 3º. Em caso de impossibilidade de permanência do titular da outorga, fica permitida a sua transferência pelo prazo restante a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	02	DR

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

§ 4º. No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga poderá ser transferida pelo prazo restante, preferencialmente aos parentes, obedecida esta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 5º. Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 6º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 4º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 7º. O direito que trata o § 4º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 8º. A transferência de que trata o § 4º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

§ 9º. Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo - lapso temporal;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6537	03	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

§ 10º. Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta Lei, perdido ou negado o direito de transferência da outorga." (NR)

Art. 2º. Fica revogada a Lei nº 8.176, de 31 de outubro de 2011, e as demais proposições que com esta sejam incompatíveis.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de setembro de 2016.

Namy Chequer
Vereador - PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	04	Sd

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente Projeto de Lei dar nova redação ao Art. 76 da Lei Municipal nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas no Município de Vitória, no que tange o direito dos jornaleiros da cidade de Vitória a luz do nosso Código de Posturas, dando nova redação, atualizando e adequando a legislação em espécie.

Note-se que a intenção do presente processo, além de adequar a legislação municipal à novel Lei Federal nº. 13.311/2016, confere o mínimo de garantia de uso da família à permissão outrora concedida pela municipalidade, no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos.

Ressalte-se que há investimento pecuniário familiar no termo inicial da permissão, que seria perdido em caso de descontinuidade prestacional, por ato unilateral do município.

A proposição da transferência da outorga em momento algum fere a obrigação legal prevista no art. 74, inciso II – da proibição de novas bancas nos logradouros públicos no município de Vitória.

Apenas garante, por lapso temporal prescrito em lei, a possibilidade de, atendidos os requisitos legais, a família usufruir o restante do prazo da permissão, com direito de preferência sobre os demais cidadãos, sem que, contudo, caracterize-se como direito de sucessão, vedada por expressa previsão constitucional.

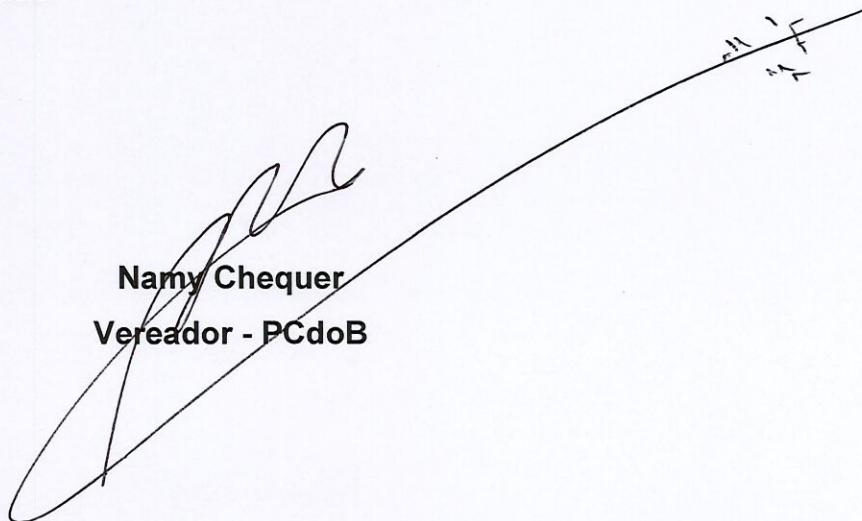
Informo, por derradeiro, que esta propositura, já descrito em laudas supras, está baseada na Lei Federal Nº 13.311, de 11 de Julho de 2016, que “Institui nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.”



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	05	SI

Solicitamos o apoio dos Senhores Vereadores ao presente Projeto,
pelas razões explicitadas.


Namy Chequer
Vereador - PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	06	SN

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

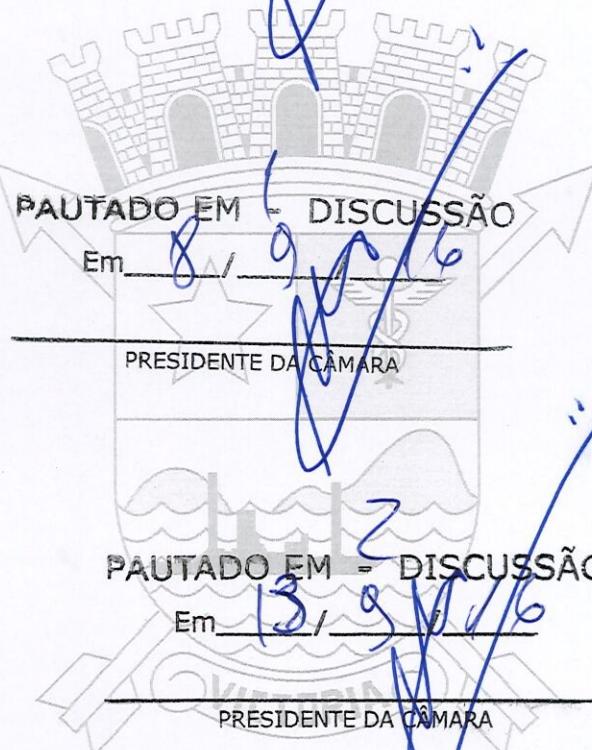
Em, 06 / 09 / 2016


Saul P.
DIRECTOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 07 / 09 / 2016

Presidente da Câmara



PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 13 / 09 / 2016

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 14 / 09 / 2016

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
2) Finanças
3) Defesa do cidadão, fiscalização de lei's
4) Políticas Urbanas

EM 17 / 02 / 20

DIRETOR DEL



INCOTRIBUIÇÃO EM PAUTA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Resolução da reunião

DATA DA REUNIÃO: 17/02/2017

HORÁRIO DA REUNIÃO: 19h30

LUGAR DA REUNIÃO: PRÉSIDENTE D. JOSÉ

PERÍODO DA REUNIÃO: 19h30 - 21h30



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	07	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Vinicius
Simões para relatar

Em 21/09/2016

M. J. P. Presidente



Rogerinho Pinheiro

Vereador - PHS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

VEREADOR **Vinícius Simões**

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

PROCESSO: 6517/2016

PROJETO DE LEI: 193/2016

PROCEDÊNCIA: Namy Chequer

EMENTA: "Altera o art.76 da lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e atividades Urbanas no Município de Vitória-ES e dá outras providências".

I-RELATÓRIO

A emenda ora proposta visa modificar a redação do art. 76 do Código de Posturas deste Município, lei municipal de nº 6080/2003, e revoga lei municipal de nº 8.176/2011, também de autoria do parlamentar proponente da matéria. Para tanto, a proposta de lei dispõe acerca do prazo da permissão de outorga, quando esta se inicia, a contagem de tal prazo, bem como a adequação do referido artigo à lei federal que fixa as regras para ocupação de área pública por feiras, quiosques e bancas de jornais.

A teor do projeto de lei, este, tão somente, visa adequar a legislação municipal à novel lei federal de nº 13.311/2016.

Diante disso, seguindo sua regular tramitação, o projeto o qual se relata foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer, é o que se passa a expor.

PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, especialmente aquelas atinentes ao inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1.919/2014, o qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional,

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, esta Comissão entende o seguinte:

Inicialmente, há que se destacar que a Câmara Municipal, como atribuição típica, ao Legislativo, regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais; já, no que toca às medidas administrativas, tem competência apenas para indicá-las ao Executivo *"adjuvandi causa"*, ou seja, tão-somente a título de colaboração, o que se dá por indicação. Sobre o tema, eis o entendimento do autor Helly Lopes Meireles quanto à matéria em voga:

"(...) não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)."

Feitas as considerações acima, fato é que em que pese a matéria estar relacionada à permissão de uso de espaço público, o que, segundo a jurisprudência (documento em anexo) é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fato é que a mera adequação da legislação municipal à lei federal, a princípio não acarretaria na rejeição da matéria.

Ocorre que a matéria não se limita à mera adequação da lei local a legislação federal. Explica-se:

- I. No artigo primeiro da proposta de lei, a redação do *caput* do artigo 76 é cópia do texto dado pela lei municipal de nº 7176/2013. Todavia, a citada lei nº 7176/2011 não mais se encontra vigente em razão da ADIN (0009151-40.2013.8.08-0000- TJES), de modo que a

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

redação deve ser rejeitada, em observância à decisão judicial que entendeu por sua revogação, pelo que merece tal artigo ser emendado, no que toca a este ponto a fim de adequar a redação original do art.76 (dada lei municipal de nº 6080/03), de modo a constar estritamente o quanto previsto na lei federal de nº13.311/2016

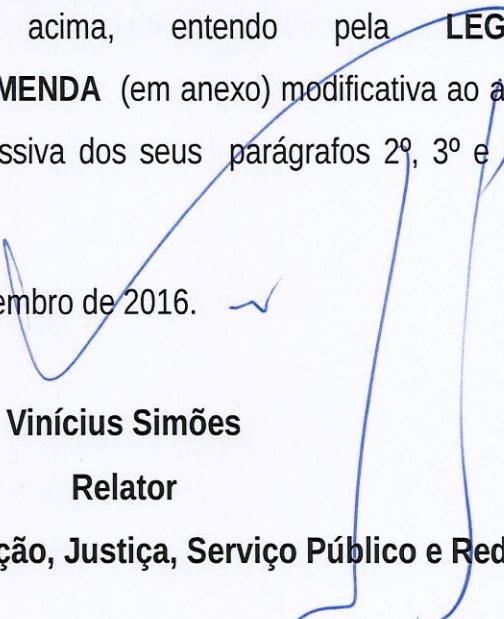
II. O §2º do projeto de lei estabelece o prazo da permissão de outorga, bem como o critério para sua contagem, texto este não previsto na citada lei federal que se pretende se adequar, além de ser competência do Poder Executivo, eis que se trata de matéria atinente à gestão. Logo, quanto este ponto, não merece ser acolhida a proposta.

III. A redação do parágrafo 10 não guarda relação com o texto da Lei federal de nº13.311/2016, pelo que se entende não deverá prosperar a iniciativa quanto a tal dispositivo.

IV. No que diz respeito aos §§3º ao 9, observa-se que o teor destes se limita à mera adequação à mencionada lei federal pelas razões expostas alhures.

Diante das considerações acima, entendo pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** com **EMENDA** (em anexo) modificativa ao artigo 1º, no que toca ao caput do art.76 , e supressiva dos seus parágrafos 2º, 3º e 10 do presente projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 30 de novembro de 2016.


Vinícius Simões

Relator

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE Nº193/2016, PROCESSO DE Nº6517/2016

Modifica a redação do art.1º do
Projeto de lei 193 de 2016,
processo de nº 651/2016.

Art.1º. A redação do artigo 1º passa a ser a seguinte:

Art. 1. Fica alterado o art.76 da lei 6.080 de 29 de dezembro de 2003, que institui o código de Postura e Atividade urbanas do Município de Vitória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.76. A licença de bancas em logradouros públicos será extinta, sem direito à indenização, nas seguintes situações:

- I. pelo advento do termo – lapso temporal;
- II- pelo descumprimento das obrigações assumidas;
- III. por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

§1º. Em caso de impossibilidade de permanência do titular da outorga, fica permitida a sua transferência pelo prazo restante a terceiros em lei específica.

§2º. No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida pelo prazo restante, nesta ordem:

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

I. ao cônjuge ou companheiro;

II. aos ascendentes e descendentes;

§3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§4º Somente será deferido o direito de tratar o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.8030 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I. requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua intenção ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional de saúde;

II. preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para outorga.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 30 de novembro de 2016.

Vinícius Simões

Relator

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.



Lei que se pretende adequar

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Processo	Folha	Rubrica
6517	13	<i>D</i>

LEI Nº 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, **trailer**, feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaca os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal. *[permisso]*

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2016

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	15	Dr



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Proprietário no DIO
Em: 09/11/2011
b/Ros
Fim do documento. Fim e Informações
Sri
Revogado

LEI Nº 8.176

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

PROJETO DE LEI N°: 341/2011

PROCESSO N°: 1231/2011

AUTOR: Namy Preguer

Dá nova redação ao Art. 76 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória, e dá outras providências.

Art. 1º. O Art. 76 da Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Fica permitida a transferência da licença de permissão de uso das bancas de jornal e revistas ou flores, já existentes, mediante prévia aprovação desta Municipalidade, em atendimento às disposições desta Lei e sua regulamentação.

§ 1º. A transferência não será permitida antes de decorrido prazo de 02 (dois) anos de outorga da permissão.

§ 2º. Ocorrido falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º. Para obter o direito de sucessão, nos termo do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, comprovado sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que precedem.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	16	DR

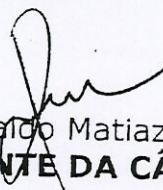
Câmara Municipal de Vitória

§ 4º. Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente, à época do pedido, já tenham, até a data desta Lei, perdido ou negado o direito de sucessão ou transferência.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 6.113, de 19 de maio de 2004.

Palácio Attílio Vivácqua, 31 de outubro de 2011.


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE DA CÂMARA

TJES Juizagu a lei 8176/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	17	SA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10.2013-8-00000

DATA DA SESSÃO: 24-10-13

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA
REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (RELATOR) :-

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA** em face da **LEI MUNICIPAL N° 8.176/2011**, a qual tem por objeto conceder nova redação ao art. 76 da Lei n° 6.080/2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Em sua representação de fls. 02/08, o requerente sustenta, em síntese, que a referida norma municipal padece de vício de inconstitucionalidade material, por supostamente violar os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Indisponibilidade dos bens públicos, da Licitação, da Legalidade e da Participação Popular, por quanto permite a transferência da permissão de uso das bancas de jornal e revistas ou flores, já existentes, a terceiros sem prévio procedimento licitatório.

Afirma, ainda, que a transferência de permissão de uso de bens públicos sem licitação poderá refletir prejuízos aos interesses públicos pela violação aos princípios da isonomia e imparcialidade.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	18	SA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-40.2013-0-00000

Informações da Câmara Municipal, às fls. 26/36, requerendo a improcedência da ação, uma vez que a permissão de uso possui caráter precário e discricionário e dispensa licitação.

Os autos foram inicialmente remetido ao gabinete do Eminent Des. Roberto da Fonseca Araújo, que, à fl. 38, proferiu *decisum* deixando de apreciar o pleito liminar, nos seguintes termos: "norma publicada em novembro de 2011 não parece ensejar apreciação de decisão liminar, determino o envio dos autos à PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA para a emissão de seu parecer, nos termos do inciso II, art. 6º, da Lei 6.054/1999 e do §1º do art. 112 da Constituição Estadual".

Parecer do Douto Subprocurador-Geral de Justiça Josemar Moreira, às fls. 40/44, opinando pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade material da Lei nº 8.176/2011, com efeitos ex tunc.

À fl. 46, o E. Desembargador Substituto Luiz Guilherme Risso requereu a redistribuição do feito. Por fim, os autos vieram a minha relatoria.

E o relatório.

*

A SR^a ADVOGADA PATRÍCIA MARQUES GAZOLA:-

Senhor Presidente, cumprimento V.Ex^a e os demais Desembargadores desta Casa; cumprimento também o Procurador Geral de Justiça, as senhoras e os Senhores presentes nesta sessão.

O caso ora em julgamento trata de uma lei singela - uma lei municipal que alterando o Código de Postura do Município de Vitória, permite a transferência por ato inter vivos ou *causa mortis* de uma permissão de uso de bem público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	19	SJ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-40.2013-0-00-0000

Esta lei fere de forma direta a Constituição Estadual no art. 32, *caput* e inc. XXI, que diz o seguinte:

"Art. 32. As administrações públicas direta e indiretas de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação."

O inciso XXI, dispõe:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, arrendamentos e alienações serão contratados mediante processo de licitação..."

Em que pese não seja muito claro que a transferência de um bem público para utilização de um particular, isso é uma forma de alienação, mas mediante um contrato administrativo de direito público efetuado *intuitu personae*.

De fato, essa legislação surgiu em virtude do aprimoramento dos controles do Município de Vitória.

O Brasil é herdeiro de uma tradição patrimonialista, em que era muito comum pessoas se apropriarem de espaços públicos e fossem ficando de forma indefinida, sem a devida licitação. Isso aconteceu com permissões de linhas de ônibus.

Temos nossos espaços públicos que não podem apropriados por particulares *ad infinitum*.

Por isso, o Novo Código de Posturas alterou a autorização de uso, que era um instrumento precário, unilateral, revogável a qualquer tempo, mas que de fato,



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	20	2

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-40.2013-0 no 0000
pelo uso da cidade, transformou-se em um instrumento permanente.

Com a instituição da permissão de uso, que terá que ser renovada, periodicamente, os donos de bancas de revista procuraram seus representantes na Câmara de Vereadores e tentaram uma forma meio paliativa, para assegurar a continuidade de um negócio que eles entendem como sendo um negócio de família.

Por isso, surgiu essa lei permitindo a transferência para outro particular, o que para mim violaria o princípio da licitação, da moralidade administrativa e *causa mortis*.

Em que pese existir uma questão social - o município de Vitória tem tido consciência e tem lidado nesse processo com uma regularização paulatina -, os que tinham permissão de uso, estão cientes de que esse direito não é deles, e sim da cidade.

Em atendimento ao princípio da moralidade e da impecabilidade, tem que ser viabilizado a todos o acesso às oportunidades públicas. É em relação a isso que o Município se insurge; este foi o motivar dessa lei que ora estamos solicitando a declaração de inconstitucionalidade porque de fato está ferindo o princípio da impecabilidade, o princípio da moralidade e colocando o interesse privado como se fosse superior ao princípio da supremacia do interesse público.

Precisamos gerenciar bem as nossas cidades.

Gostaria de destacar que as Bancas de Jornal, hoje, não são mais o que foram antes.

Vivemos uma época em que as pessoas não tinham essa mídia eletrônica; as pessoas tinham acesso às informações no momento em que os fatos aconteciam. Nessa época, as bancas de jornais eram os únicos espaços de acesso às informações públicas.

Hoje, essas bancas converteram-se em verdadeiras lojas de conveniência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	21	SI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10 2012 0 00 0000

Desta forma, o argumento de relevante interesse público não se sustenta para afastar a necessidade de o município gerenciar os espaços públicos e garantir im-pessoalidade no acesso às oportunidades.

Muito obrigada.

*

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (RELATOR) :-

O meu voto está pronto, mas fui informado sobre uma Lei Federal, aprovada recentemente - confesso que não era do meu conhecimento - que modifica a questão das permissões, inclusive relativamente às bancas de revista.

Embora seja uma Lei Federal, pode também padecer de inconstitucionalidade.

Peço o retorno dos autos para examinar a questão com mais detença, à luz de regramentos recentes, elogiando desde já a ilustre Procuradora pela belíssima sustentação oral.

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA (PRESIDENTE) :-

Os autos retornarão ao gabinete do Eminente Relator, Desembargador Manoel Alves Rabelo.

*

dpb



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
6517	22	9

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-40.2013.8.08.0000
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO: 31-10-13

V O T O

(PEDIDO DE VISTA)

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO (RELATOR) :-

Conforme relatado cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA** em face da **LEI MUNICIPAL N° 8.176/2011**.

Em sua representação, o requerente sustenta, em síntese, que a referida norma municipal padece de vício de inconstitucionalidade material, por supostamente violar os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Indisponibilidade dos bens públicos, da Licitação, da Legalidade e da Participação Popular, porquanto permite a transferência da permissão de uso das bancas de jornal e revistas ou flores, já existentes, a terceiros sem prévio procedimento licitatório.

Afirma, ainda, que essa transferência da permissão de uso de bens públicos sem licitação poderá refletir prejuízos aos interesses públicos pela violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Na sessão anterior, pedi retorno dos autos para analisar a recente Lei Federal de n° 12.865/2013, a qual inovou na temática relacionada às permissões.

Pois bem. A Lei Municipal n° 8.176/2011, cuja declaração de inconstitucionalidade é pretendida, tem por objeto conceder nova redação ao art. 76 da Lei n° 6.080/2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória.

O projeto da referida lei é de autoria do Vereador Namy Chequer. Vetado pelo Senhor Prefeito (fl.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6514	23	DR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10 2013 o no 0000
19), foi rejeitado o veto total pela Câmara Legislativa, tendo sido a lei promulgada.

O teor da aludida norma é o seguinte:

"Art. 1º. O Art. 76 da Lei nº 6080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76. Fica permitida a transferência da licença de permissão de uso das bancas de jornal e revistas ou flores, já existente, mediante prévia aprovação desta Municipalidade, em atendimento às disposições desta Lei e sua regulamentação.

§1º. A transferência não será permitida antes de decorrido prazo de 02 (dois) anos de outorga da permissão.

§2º. Ocorrido falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§3º. Para obter o direito de sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do falecimento, comprovado sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que procederem.

§4º. Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente, à época do pedido, já tenham,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-40 2012 o no 0000

até a data desta Lei, perdido ou negado o direito de sucessão ou transferência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Fica revogada a Lei nº 6.113, de 19 de maio de 2011."

O requerente sustenta que essa norma padece de vício de inconstitucionalidade material pela inobservância à Lei Orgânica Municipal de Vitória, a Constituição Estadual e à Lei Federal nº 8.666/93.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, cabe conceituar a permissão de uso de bem público como o "ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São PAULO: Malheiros, 2002, p. 784).

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para a permissão de qualquer serviço público, tendo sido tal matéria regulamentada pela Lei nº 8.666/93 que, ao instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
6517	25	DR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10 2012 0 00 0000

haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, regula, no artigo 28, que "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesses públicos relevante, devidamente justificado".

A Constituição do Estado do Espírito Santo dispõe em seu artigo 32, inc. XXI, que:

Art. 32. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também aos seguintes:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, arrendamentos e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	26	SI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0009151-40 2013 o no 0000

A doutrina leciona que "Llicitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público." (José Afonso da Silva in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 672-673).

Dessa forma, vislumbro que devem ser obedecidos os princípios básicos da administração pública, da moralidade, da legalidade, da impessoalidade e do interesse público, sendo obrigatória, portanto, a realização do procedimento licitatório, de modo que a transferência de licença de permissão de uso das bancas de jornal e revistas deve ser precedida de licitação.

Outrossim, entendo ser vedada a transferência direta do permissionário para terceiros e, no caso de revogação ou extinção da permissão de uso, o bem deve retornar à esfera da administração pública, para realização de novo certame.

É consabido que a permissão de uso de bem público é ato administrativo de caráter **intuito personae**, não devendo, portanto, ser transferido a terceiros como um direito sucessório, conforme disposto na lei municipal em análise, a qual dispõe, em seu art. 76, §2º, que ocorrido falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6514	24	SD



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10 2012 0 00 0000

Esse **caráter precário e personalíssimo da permissão de uso** é o que permite que a Administração Pública possa revogar a qualquer momento a permissão, sem que os permissionários possam requerer a continuidade, **não gerando, portanto, direitos subjetivos**. Logo, a lei municipal em análise afronta o ordenamento jurídico ao permitir a transferência da permissão de uso aos familiares do permissionário como um direito subjetivo.

O doutrinador Celso A. Bandeira de Mello, a respeito da obrigatoriedade ou não de licitação para uso de bem público assim ensina: "Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição). Foi dito "sempre que possível", pois, em certos casos, evidentemente não haveria como efetuá-la"¹.

Dessa forma, o certame licitatório vem regular a disputa entre interessados abstendo-se, assim, do favoritismo. E, ainda, **enaltece o princípio da moralidade, evitando-se a transferência da permissão de uso entre familiares e a consequente permanência da permissão em uma única família**.

Esta Corte de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar, a respeito da temática, posicionando-se pela **indispensabilidade de prévia licitação** para delegação de uso de bem público. Vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL § CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO § CONTRATO ADMINISTRATIVO DE **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO** § QUIOSQUES EXISTENTES NA PRAIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE VILA VELHA, CHAMADOS DE §ASA DELTA§ OU §CHAPÉU DE FREIRA§ § AUSÊNCIA

¹ (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São PAULO: Malheiros, 2002, p. 784).



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rúbrica
6517	28	<i>SD</i>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10 2013 0 00 0000

DE LICITAÇÃO é NULIDADE é SENTENÇA MANTIDA é RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 ; Questões preliminares e meritórias na seara recursal não guardam, necessariamente, estrita correspondência com aquelas deduzidas na instância singular. Assim, não há óbice que uma questão preliminar para a sentença não o seja para o recurso. Preliminares não conhecidas. 2 ; Não há que se declarar a nulidade quando não existe prejuízo para as partes. Incidência do brocardo pas de nullité sans grief. 3 ; A discussão acerca da existência ou inexistência de procedimento licitatório dispensa dilação probatória, afastando, por conseguinte, alegação de cerceamento de defesa. 4 ; A permissão, ou a concessão, de uso de bem público (quiosques na Praia da Costa, Município de Vila Velha, chamados de *Asa Delta*, ou *Chapéu de Freira*;) deve ser precedida de licitação. 5 ; A ausência do necessário procedimento licitatório enseja a nulidade do contrato administrativo. Precedentes do c. STJ e do e. TJES. 6 ; Sentença mantida. 5 ; Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, não conhecer das preliminares, e, quanto ao mérito, por idêntica votação, negar provimento ao recurso, nos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	29	SD



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10 2013 9 08 0000

termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Apelação, 35970101420, Relator : WILLIAM COUTO GONÇALVES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 28/05/2013, Data da Publicação no Diário: 06/06/2013).

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 35101111470
AGRAVANTE: CETURB GV AGRAVADO: ESPÓLIO DE DELZIRO FRANCISCO DE CARVALHO SARA PEREIRA ALVES DE CARVALHO RELATOR: DES. ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON A C Ó R D Ã O
EMENTA: **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO** - MÓDULO COMERCIAL INSTALADO EM TERMINAL RODOVIÁRIO - FALECIMENTO DO PERMISSIONÁRIO - AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA NO DIREITO ALEGADO PELOS AGRAVADOS. 1. Rejeitada preliminar de ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. "Dispensa-se a indicação dos nomes e dos endereços dos advogados, quando da interposição do agravo de instrumento, se nas peças juntadas aos autos se pode claramente verificar tais registros" (REsp 254.087/Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20//DJ 17//p. 233). 2. A permissão de uso de bem público é ato negocial discricionário, personalíssimo e precário, "através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 733). 3. A Lei nº 8.987/ reguladora do regime das permissões, explicita



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	30	SN

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10 2012 0 00 0000

a característica personalíssima da delegação em comento, estabelecendo, inclusive, que o falecimento do permissionário enseja a extinção do ato negocial. In casu, o Termo de Permissão de Uso firmado entre as partes também destacou o caráter intuito personae da delegação, vedando expressamente a transferência da exploração do módulo comercial a terceiros. 4.
As permissões devem ser precedidas de licitação (art. 175, da CF/ e 40, da Lei nº 8.987/ e qualquer providência que importe na não deflagração do procedimento licitatório, ainda que por via oblíqua, viola norma constitucional e fere o interesse público. 5. Verificada a ausência de verossimilhança no direito alegado pelos agravados, de se conhecer do recurso e dar-lhe provimento. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão guerreada, nos termos do voto do Eminente Relator.
(TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35101111470, Relator : ÁLVARO MANOEL RONSINDO BOURGUIGNON, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2010, Data da Publicação no Diário: 13/04/2010).

Destaco também o posicionamento de outros Tribunais pátrios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	31	

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-40 2013 8 08 0000

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO DISTRITAL N.º 29.110/2008. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OCUPAÇÕES DE ESPAÇOS EM ESCOLAS PÚBLICAS. CANTINAS E LANCHONETES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19, CAPUT, 26 E 49, DA LODF. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRECEDENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MAIORIA.

Segundo entendimento consagrado desta egrégia Corte, é necessário o prévio procedimento licitatório para a utilização de espaços públicos, sob pena de afronta aos preceitos insculpidos nos arts. 19, caput, 26 e 49, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Os terceiros interessados na utilização de espaços localizados nas dependências das escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal devem submeter-se à exigência de licitação para as hipóteses de permissão de uso de bem público, conforme dispõe o art. 2º da Lei 8.666/1993. A matéria presente no Decreto distrital ora objurgado já foi objeto de outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Distrital n.º 1.951/1998 e do Decreto n.º 22.403/2001.

(20080020162899ADI, Relator LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, julgado em 09/06/2009, DJ 28/09/2009 p. 50)" (TJ-DF - ADI: 20110020178891 DF 0017889-15.2011.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/11/2012, Conselho Especial).



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	32	DR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-40 2013 8 00 0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PONTO OMITIDO. ERRO MATERIAL SUSCITADO DE OFÍCIO. CORREÇÃO. BEM DE USO COMUM. UTILIZAÇÃO PRIVATIVA E DURADOURA POR PARTICULAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA AQUIESCÊNCIA DO PODER PERMITENTE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos declaratórios fundados em omissão na decisão embargada demandam indicação clara e precisa dos pontos omitidos, não sendo lícito argui-la de forma genérica. 2. A contradição havida entre dados da decisão embargada e da decisão paradigma não tem força de alterar a conclusão do julgado, quando os fundamentos e as circunstâncias fáticas do caso autorizam essa conclusão. 3. A utilização privativa e duradoura de bens públicos de uso comum, por particular, necessita de prévia permissão do poder competente. 4. Recurso provido à unanimidade. (TJ-PE - ED: 107461 PE 01074613, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 22/01/2009, 8ª Câmara Cível.).

O Superior Tribunal de Justiça tem pronunciamento no sentido de que "A Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. Sempre que possível, será outorgada mediante licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição) (Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 18ª Edição, páginas



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	33	SJ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-40 2012 o no 0000
853/854)". (STJ - REsp: 904676 DF 2006/0258994-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2008).

De outra parte, importante acrescentar que a maioria das concessões e permissões são outorgadas em caráter oneroso, constituindo fonte de receita do Município, que, no caso, se veria privado dessa fonte de receita; afora a já citada violação ao Princípio da Isonomia na concessão de outorgas, que neste caso passaria a ser gratuita, já que em caráter sucessório, com **claro retrocesso às épocas imemoriais, quando as funções e outorgas públicas se davam entre parentes (hereditariamente)**.

Por fim, destaco que recentemente foi publicada a Lei Federal nº 12.865/2013, de 09 de outubro do corrente ano, a qual trouxe inovações no assunto das permissões, realizando alterações na redação do art. 12 da Lei 12.587/2012 (Lei que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana), de forma a assegurar a transmissão hereditária das permissões na exploração do serviço de transporte individual de passageiros, como táxis. Vejamos o artigo da Lei que trata da matéria:

Art. 27 da Lei nº 12.865/2013: "A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art.12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	34	SG

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10 2013 0 00 0000

fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas." (NR)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga."

Após analisar detidamente o teor da aludida norma federal, vislumbro não ser essa aplicável ao caso em estudo.

Isso porquanto, apesar de oportunizar a transferência hereditária da permissão a terceiros, sem prévia licitação, essa norma trata especificamente da exploração de serviços de transporte individual de passageiros.

Nesse ponto, cabe enfatizar que, embora a ementa da Lei nº 12.865/2013 possua a seguinte redação: "disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equi-



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	35	On

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0000151-10.2013 e no nº 0000
pamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e
banca de venda de jornais e de revistas", o seu Art. 27
altera, pontualmente, disposições a respeito do serviço
de transporte de passageiros (táxis).

Outrossim, a citada lei federal prevê, expressamente, que **as transferências das permissões serão limitadas ao prazo da outorga** inicial e estão condicionadas à prévia anuência do poder público municipal. Diferentemente da lei municipal objeto dessa ADI que não prevê um limite temporal para a transferência das permissões de uso das bancas de revistas e jornais.

Forte em tais razões, seguindo o parecer do Ilustre Subprocurador-Geral de Justiça Josemar Moreira, julgo **procedente** o pedido e **declarar**, com **efeitos extunc e eficácia erga omnes**, a **inconstitucionalidade material** da Lei Municipal nº 8.176/2011.

Intime-se e faça-se a comunicação ao Presidente da Câmara Municipal de Vitória, nos termos do art. 112, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Após a publicação do Acórdão, proceda-se na forma do § 4º, do art. 167, do RITJ/ES.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR PEDRO VALLS FEU ROSA (PRESIDENTE) :-

Consulto o Tribunal Pleno.

*

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ADALTO DIAS TRISTÃO:-
Acompanho o voto do Eminente Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	36	DR

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
24-10-13

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
0009151-40 2013 8 08 0000

*

PROFERIRAM IDÊNTICO VOTO OS EMINENTES DESEMBAR-GADORES:-

SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA;
SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA;
JOSÉ LUIZ BARRETO VIVAS;
CARLOS ROBERTO MIGNONE;
RONALDO GONÇALVES DE SOUSA;
FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA;
NEY BATISTA COUTINHO;
JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA;
CARLOS SIMÕES FONSECA;
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO;
WILLIAM COUTO GONÇALVES
DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA;
TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO;
WILLIAM SILVA e
ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA.

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Eminente Relator.

*

*

*

swa*

*jurisprudência: legislar sobre matéria, na de
regra. Se não for para Mera Adequação, é ótimo de iniciativa.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 0009151-
40.2013.8.08.0000

CÂMARA	Processo	Relatório	Rubrica
	6517	37	DR

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
MUNICIPAL DE VITÓRIA N° 8.176/2011 - TRANSFERÊNCIA
DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO ENTRE FAMILIARES
- FALTA DE LICITAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL RECONHECIDA.**

1 - Permissão de uso de bem público é ato unilateral, precário e discricionário quanto à decisão de outorga, pelo qual se faculta a alguém o uso de um bem público. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São PAULO: Malheiros, 2002, p. 784).

2 - O artigo 175 da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para a permissão de qualquer serviço público, tendo sido tal matéria regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

3 - A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, regula, no artigo 28, que "A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, na lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesses públicos relevantes, devidamente justificado".

4 - Devem ser obedecidos os princípios básicos da administração pública, da moralidade, da legalidade, da impensoalidade e do interesse público, sendo obrigatório, portanto, a realização do procedimento licitatório, de modo que a transferência da permissão de uso das bancas de jornal e revistas ou flores deve ser precedida de licitação.

5 - É vedada a transferência direta do permissionário para terceiros e, no caso de revogação ou extinção da permissão de uso, o bem deve retornar à esfera da administração pública, para realização de novo certame.

6 - A permissão de uso de bem público é ato administrativo de caráter *intuito personae*, não devendo, portanto, ser transferido a terceiros como um direito sucessório, conforme disposto na lei municipal em análise, a qual dispõe, em seu art. 76, §2º, que ocorrido falecimento do permissionário, seu

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	38	DR

cônjugue, ou na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

7 - De outra parte, importante acrescentar que a maioria das concessões e permissões são outorgadas em caráter oneroso, constituindo fonte de receita do Município, que, no caso, se veria privado dessa fonte de receita, afora a já citada violação ao princípio da isonomia na concessão de outorgas, que neste caso passaria a ser gratuita, já que em caráter sucessório, com claro retrocesso às épocas imemoriais, quando as funções e outorgas públicas se davam entre parentes (hereditariamente).

8 - Julga-se procedente o pedido e declara-se, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, a constitucionalidade material da Lei Municipal nº 8.176/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	39	50

Jurisprudência: legislar sobre Permissão, licença etc... - Complementar da competência do Chefe do Executivo:

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70058714023 RS
(TJ-RS)

CORTE MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Ponta	Rubrica
6517	40	DR

Data de publicação: 12/08/2014

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO E CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A competência para dispor acerca da organização e do funcionamento da administração **pública** municipal é privativa do chefe do Poder Executivo. Inteligência dos art. 60, inc. II, e art. 82, inc. II e VII da Constituição Estadual. 2. Caracterizada a ingerência da Câmara de Vereadores sobre atividade própria o Poder Executivo Municipal, restam violados os princípios da independência e isonomia entre os Poderes, prevista no artigo 10, da Constituição Estadual, tornando imperiosa a procedência da ação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058714023, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 04/08/2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
6517	41	DR

Aguardando a deliberação da nova Comissão.

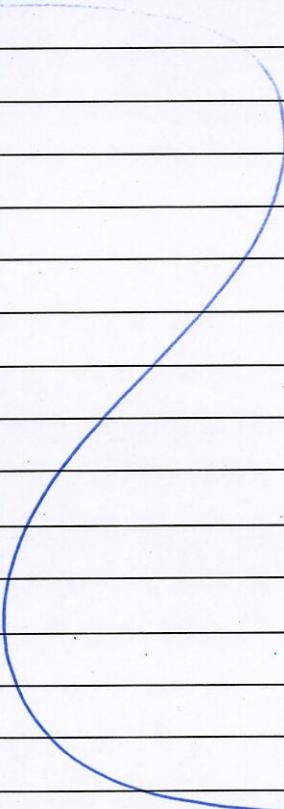
28m, 29/11/16.
SAC.

Encerrada a legislatura, ao Del para mora-
dâncias.

2

SAC

Em, 03/01/17



Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Folha / Rubrica
6517	42



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

Vitória / ES, 27 de Dezembro de 2016.

Para conhecimento,

Processo encaminhado em resposta ao Ofício CMV/SAC N°019.

**SALA DE COMISSÕES
RECEBEMOS
22 / 12 / 2016**

Aury Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	43	Sd



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

OF. SAC/CMV N°019/2016

Vitória / ES, 22 de Dezembro de 2016.

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores

Senhores Vereadores,

Sirvo-me do presente para dar ciência as Vossas Excelências que de ordem do Exmo. Sr. Presidente, Vereador Namy Chequer, ocorrida na 129ª Sessão Ordinária, no dia 21 de Dezembro do ano corrente, nessa Casa de Leis, solicitamos que seja realizada a devolução de todos os processos para **designação de relator e relatoria** que encontram-se em seus gabinetes, até as 14H do dia 22/12/2016, para que assim possam ser analisados e encaminhado Relatório ao Exmo. Presidente sobre eventuais prazos e possíveis inclusão na Ordem do Dia, segundo Artigo 199 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Kiany Ferreira Damascena Silva

 Coordenadora das Comissões
 Matr.: 6553
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

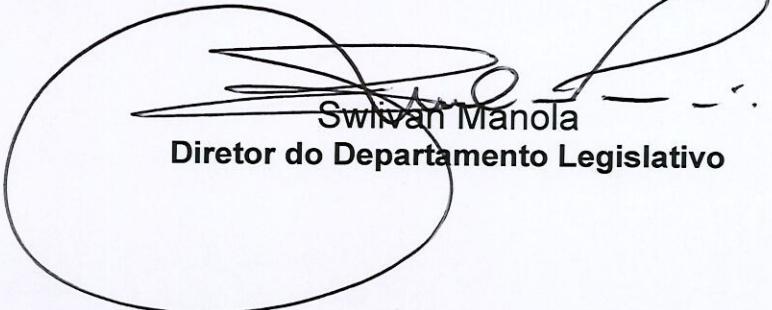
**RECEBIMENTO DO OFÍCIO N° 019/2016
EM 22/12/2016**

VEREADOR	ASSINATURA
Davi Esmael	Rosane 11:04
Devanir Ferreira	Danielle Santos Gonçalves 11:25
Fabrício Gandini	Cátia Meneles 11:02
Luisinho Coutinho	Sonia Maria 11:25
Luiz Emanuel	Gaute Rio - 11:07 - 22-12-16
Marcelão	Deusa - 11:27 - do dia 22/12/16.
Max da Mata	Zilmária 11:12
Namy Chequer	Michelle Gonçalves 11:24
Neuzinha	Jacimara R. Pessanha 11:03
Reinaldo Bolão	Helomir Seiva de Oliveira 11:14
Rogerinho	Angela 11:02
Sérgio Magalhães	Bruna Elia Traspadini 11:08
Vinícius Simões	Edina Pimentel 11:14
Wanderson Marinho	Shua dos Reis 11:15 hs
Zezito Maio	Samira Martins Bichi 11:01

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	44	JK

A Presidência para determinar o arquivamento da presente proposição, na forma do art. 211, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Em 06/01/2017


Silvana Manola
Diretor do Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ao DEL,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6517	45	AS

Determino arquivamento conforme art. 211 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Em 11/01/2107.

Vinicius Simões

PRESIDENTE

